

LEI Nº 7474, de 19 de novembro de 2007.



**DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO AMBIENTAL, CRIA  
O CONSELHO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO, AUTORIZA  
CONVÊNIO COM A CASAN E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A política municipal de saneamento básico de Florianópolis será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

**Art. 2º** Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

VIII - salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

**Art. 3º** A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento Ambiental, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 4º** No âmbito do saneamento básico, consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV - as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V - o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII - a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX - a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI - a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII - as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XIII - o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e

XIV - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

## Capítulo II

### DOS ÓRGÃOS FORMULADORES E EXECUTORES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 5º** A formulação e execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal da Habitação e Saneamento Ambiental, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

1 - Governo Municipal:

I - titulares de serviço:

a) Gabinete do Prefeito;

II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:

- a) Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento Ambiental;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Obras;
- ~~d) Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP);~~
- d) Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos (SUSP); (Redação dada pela Lei nº 7800/2008)
- e) Vigilância Sanitária;
- f) Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM);
- g) Procuradoria Geral;
- h) Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF);
- i) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes (SETUR); e (Acrescido pela Lei nº 7800/2008)
- j) Secretaria Municipal do Continente. (Acrescido pela Lei nº 7800/2008)
- k) Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8424/2010)

2 - Entidades não-governamentais, técnicas, prestadoras de serviços e usuários de saneamento básico:

I - representante dos prestadores de serviços públicos:

- a) Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP);

II - representante dos usuários de saneamento básico:

- a) representante da Associação Comercial, Industrial e Lojista de Florianópolis;
- b) representante de associação de moradores e entidades comunitárias;

III - representantes de entidades técnicas:

- a) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABE/SC);
- b) Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA-SC);
- c) Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). (Acrescido pela Lei nº 7800/2008)

IV - representantes de organizações da sociedade civil:

- a) representante de Sindicato dos Trabalhadores de Água e Esgoto;
- b) representante de entidades não-governamentais relacionadas ao saneamento básico, a maricultura e ao meio ambiente;
- c) representante de sindicato patronal da construção civil;

V - representante de entidades de defesa do consumidor:

a) PROCON Municipal

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Municipal de Habitação e Saneamento Ambiental e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim.

**Art. 9º** O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 10** As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 11** A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência.

**Art. 12** Serão realizadas, ainda, audiências públicas locais de complementação e, seqüencialmente, de validação do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando estabelecer a discussão acerca de seu conteúdo e adaptando-o às especificidades geográficas, sociais, econômicas e culturais de cada localidade.

### Capítulo III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

**Art. 13** O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) será elaborado individualmente para cada um dos segmentos indicados no inciso I do art. 2º da presente Lei.

**Art. 14** O Poder Executivo Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saneamento

Básico, pela Conferência Municipal de Saneamento Básico e pelas audiências públicas respectivas elaborará os PMSB's no prazo máximo de dezoito meses a partir da data de vigência desta Lei.

**Art. 15** O PMSB deverá incorporar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo prioridades para a universalização e soluções graduais e progressivas;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas compatíveis com o Plano Plurianual e outras correlatas, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências, priorizando funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento; e
- f) sustentabilidade econômico-financeira assegurada.

Parágrafo Único. Os PMSB's deverão ser revistos periodicamente em prazo não superior a quatro anos.

**Art. 16** A competência para regulação e fiscalização dos PMSB's poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal a órgão regulador externo.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** Será instituído, em lei própria, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a ser administrado em conjunto pela Secretaria de Habitação e Saneamento Ambiental e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal de Florianópolis, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Lei, o projeto de lei para criação de Fundo de que trata o caput.

**Art. 18** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Santa Catarina para prestação dos serviços descritos no inciso I do art. 2º da presente Lei, na modalidade de gestão associada, prevista na Lei nº 11.445 de 2007, pelo prazo máximo de vinte anos, podendo ser prorrogado, havendo interesse público.

§ 1º Na gestão associada, o Estado de Santa Catarina poderá se fazer representar por qualquer de seus órgãos da administração. [\(Transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 10740/2020\)](#)

§ 2º O Estado, por meio da CASAN, sem prejuízo do percentual normatizado pela Resolução 115, da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), deverá transferir ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), após deduzidas todas as perdas na realização do crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, o valor equivalente a cinco por cento da Receita Operacional Bruta da CASAN no município de Florianópolis, para atendimento das finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 2007, e para execução de serviços complementares de saneamento, observando o Plano Municipal de Saneamento Básico, em busca da universalização dos serviços públicos e proteção ao meio ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 10740/2020)

§ 3º O Município concluirá no prazo de duzentos e setenta dias da publicação desta Lei, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTEF), anexo III do Contrato de Programa vigente, que será realizado em conjunto com a CASAN e Agência Reguladora, buscando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão por meio da análise das metas de universalização, investimentos, despesas, amortizações dos ativos financeiros e de produção, além da revisão da estrutura tarifária e o prazo de concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 10740/2020)

§ 4º Será considerado no reequilíbrio os repasses referenciados no §2º, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual e compatibilizar, através da celebração de termo aditivo, os ajustes necessários, que garantirão que os investimentos necessários estejam contemplados no contrato de programa. (Redação acrescida pela Lei nº 10740/2020)

§ 5º O termo aditivo deverá ser firmado em até trinta dias após a conclusão da revisão e do estudo referenciados no parágrafo anterior, preservando assim a atualidade dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 10740/2020)

**Art. 19** Até que haja completa adaptação dos serviços à Lei nº 11.445 de 2007, fica autorizada a utilização do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário atualmente utilizado no Município pela CASAN.

~~Parágrafo Único. As tarifas relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais, enquanto não houver regulamento específico.~~

§ 1º As tarifas relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais, enquanto não houver regulamento específico. (Redação dada pela Lei nº 8133/2010)

§ 2º Nas áreas do Município onde não existe rede coletora de esgoto sanitário, os resíduos recolhidos pelas empresas desentupidoras e através de cooperativas, terão os dejetos depositados nas estações de tratamento da CASAN, com redução de cinquenta por cento do valor do custo pelo material despejado para as entidades que comprovadamente sejam declaradas de utilidade pública no âmbito municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 8133/2010)

§ 3º O benefício de que trata o parágrafo anterior aplica-se integralmente às empresas cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, em forma de cooperativas por ocasião do material despejado. (Redação acrescida pela Lei nº 8282/2010)

**Art. 19 A -** Fica estabelecido que, sempre que ocorrer a interrupção no fornecimento de água potável aos seus clientes, desde que não motivado pelo inadimplemento destes, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) fica obrigada a fazer, imediatamente, a distribuição de água potável com caminhão-pipa. (Redação acrescida pela Lei nº 8576/2011)

**Art. 19 B -** Quando o caminhão-pipa estiver realizando serviços nessas circunstâncias, deverá conter a identificação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) bem como placa explícita da pane ou avaria que motiva a forma provisória de abastecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 8576/2011)

**Art. 19 C -** O descumprimento do disposto nesta Lei implica no cancelamento automático da cobrança da conta de água e saneamento do mês que ocorreu a interrupção no fornecimento, ainda que eventual, dos clientes atingidos. (Redação acrescida pela Lei nº 8576/2011)

**Art. 20** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar Projeto de Lei criando a Agência Reguladora de Água e Saneamento Básico, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 19 de novembro de 2007.

DÁRIO ELIAS BERGER  
Prefeito Municipal